



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722965/2014-64
ACÓRDÃO	2102-004.041 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA HELENA GALINA DOMPIERI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RUBRICA GENÉRICA EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GLOSA MANTIDA.

A dedução de despesas médicas exige documentação hábil e idônea que comprove, de forma individualizada, o beneficiário, o prestador e a natureza estritamente médica do serviço. A mera indicação de “Contribuição Previdenciária” em comprovante de rendimentos não se presta a demonstrar despesa médica dedutível. Ausente comprovação nos termos do art. 80 do RIR/1999, mantém-se a glosa efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MÁRCIA HELENA GALINA DOMPIERI contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, Acórdão nº 03-78.972, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de IRPF referente ao exercício de 2013 (ano-calendário de 2012).

Segundo consta dos autos, após revisão da Declaração de Ajuste Anual, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 556,43 declarado como despesa médica, reduzindo o imposto a restituir de R\$ 3.327,89 para R\$ 3.174,87. A glosa foi motivada pela constatação de que o valor informado como dedução correspondia a pagamento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (CNPJ 60.747.318/0001-62), sem que houvesse comprovação de que tais valores configurassem despesas médicas dedutíveis.

A contribuinte MÁRCIA HELENA GALINA, regularmente notificada do lançamento em 05/09/2014 (fl. 22), apresentou impugnação tempestiva em 08/09/2014 (fl. 02), instruída com documentos de fls. 03 a 12. Dentre os documentos anexados, destaca-se o Comprovante de Rendimentos do Governo do Estado de São Paulo, juntado à fl. 11, no qual consta, na seção “Informações Complementares”, o registro de R\$ 556,43 sob a descrição “Contribuição Previdenciária – IAMSPE”.

Na defesa administrativa, a impugnante sustenta, em síntese, que:

- o valor glosado corresponderia a despesas médicas de sua própria responsabilidade;
- o comprovante anexado à fl. 11 constituiria documento idôneo para demonstrar a natureza da despesa e justificar a dedução.

A DRJ, entretanto, não acolheu as alegações da contribuinte, consignando em sua decisão (fls. 2/3) que os documentos apresentados não comprovam a ocorrência de despesas médicas dedutíveis, nos termos do art. 80 do RIR/1999. Segundo a decisão recorrida, o documento de fl. 11 não discrimina serviços médicos, tampouco identifica beneficiários, profissionais de saúde, prestadores, natureza do atendimento, ou qualquer elemento que permita enquadrar o valor na hipótese de dedução prevista no art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995.

Ademais, destacou a autoridade julgadora que o valor indicado pelo IAMSPE no comprovante de rendimentos refere-se a contribuição previdenciária e não a despesa médica

stricto sensu, de modo que não se comprovou o efetivo pagamento de serviços médicos, como exige o § 1º do art. 80 do RIR/1999.

Diante disso, a DRJ concluiu pela manutenção da glosa, julgando a impugnação improcedente.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando que o documento apresentado seria suficiente para caracterizar a despesa médica dedutível e requerendo o afastamento da glosa realizada.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Do mérito

A presente controvérsia diz respeito à possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual da recorrente MÁRCIA HELENA GALINA, do valor de R\$ 556,43, lançado pela fiscalização como despesa médica indevida. A DRJ manteve a glosa ao entendimento de que o documento apresentado à fl. 11 — o Comprovante de Rendimentos do Governo do Estado de São Paulo, com indicação da rubrica “IAMSPE — Contribuição Previdenciária” — não seria suficiente para comprovar a natureza dedutível da despesa.

Na esfera recursal, a contribuinte reitera que trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes para afastar as irregularidades apontadas, demonstrando que as despesas glosadas correspondem a serviços efetivamente prestados por profissional de fisioterapia devidamente identificado, com indicação de CPF, número de registro profissional e assinatura, atendendo, portanto, aos requisitos legais de validade documental, tudo conforme documentos de folhas 11.

Ao que se vê, a pretensão da recorrente reside na possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual, do valor de R\$ 556,43 sob a rubrica IAMSPE, valor esse glosado pela fiscalização em razão da ausência de comprovação idônea da natureza médica da despesa. O cerne do litígio consiste em identificar se o documento juntado pela recorrente, especialmente o comprovante de rendimentos fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo, é apto a demonstrar tratar-se de despesa médica dedutível nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Na fase de impugnação, a contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos constante da folha 11 dos autos, no qual se lê, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Contribuição Previdenciária – IAMSPE”, seguida da indicação do CNPJ da entidade e do valor de R\$ 556,43. A contribuinte sustentou que esse documento seria suficiente para demonstrar que o valor corresponde ao custeio de sua assistência médica, razão pela qual deveria ser reconhecida a dedutibilidade.

A DRJ, entretanto, entendeu que tal documento não atende aos requisitos legais exigidos para a comprovação de despesa médica. No voto recorrido, consignou-se expressamente que a legislação tributária restringe a dedução às despesas efetivamente comprovadas, exigindo que o contribuinte apresente documentação hábil e idônea capaz de identificar o prestador, o beneficiário do serviço e a natureza estritamente médica do pagamento. Destacou-se, ainda, que a mera indicação de contribuição ao IAMSPE, sem especificação de serviços médicos, sem individualização do atendimento e sem demonstração de que o valor se refere a cobertura médico-hospitalar, não é suficiente para caracterizar o pagamento como despesa médica dedutível.

Examinando detidamente os autos, observa-se que a recorrente, ao apresentar o recurso voluntário, limitou-se a reiterar a mesma documentação juntada na fase de impugnação, sem acrescentar novos elementos capazes de infirmar a conclusão da DRJ.

Assim, persiste o fato de que não há, nos autos, qualquer documento que discrimine serviços médicos efetivamente prestados, ou que identifique beneficiários, procedimentos, datas, profissionais ou unidades de atendimento. Também não há documento emitido pelo IAMSPE que comprove cobertura assistencial correspondente ao valor objeto da glosa.

Embora seja público e notório que o IAMSPE desempenha funções assistenciais e médico-hospitalares no âmbito do Estado de São Paulo, essa característica institucional, por si só, não converte automaticamente qualquer contribuição ao instituto em despesa médica dedutível. A legislação do imposto de renda exige comprovação material e individualizada, de forma que não se admite dedução baseada em presunção ou em natureza genérica da entidade recebedora. A dedutibilidade exige demonstração concreta de despesa médica, não sendo suficiente a indicação genérica de contribuição descontada em folha, ainda que destinada a entidade com finalidade assistencial.

No caso, o comprovante de rendimentos apresentado limita-se a demonstrar que houve desconto compulsório denominado “Contribuição Previdenciária – IAMSPE”. Tal informação não permite afirmar que a quantia recolhida se destina ao ressarcimento ou à cobertura de despesas médicas, tampouco evidencia que haja prestação de serviços médico-hospitalares vinculados ao valor informado. Dessarte, não há, também, registro de que a contribuinte tenha buscado sanar qualquer omissão nesse sentido junto ao IAMSPE.

Assim, ausentes a especificação da despesa, a comprovação da natureza médica do pagamento e a indicação do prestador, não há suporte fático ou jurídico que permita afastar a glosa realizada.

Cumpra registrar, ainda, que o lançamento fiscal limitou-se a apontar a ausência de comprovação da natureza da despesa e que a decisão da DRJ apenas reafirmou esse fundamento, sem impor exigências estranhas ao conteúdo da notificação. O ponto essencial é o não atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 80 do RIR/1999, circunstância que permanece inalterada mesmo após a interposição do recurso voluntário.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que a documentação apresentada pela recorrente não se revela apta a comprovar a existência de despesa médica dedutível.

Não foram, portanto, satisfeitos os requisitos de especificação, comprovação e vinculação exigidos pela legislação aplicável, razão pela qual não há como acolher a pretensão recursal.

Assim, deve ser integralmente mantido o entendimento adotado pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula